

Primeiramente, certo que nas eleições gerais para a integralidade dos cargos políticos, conforme legislação eleitoral específica, a propaganda distribuída na forma de folhetos, volantes e outros impressos não depende da obtenção de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral.

Contudo, de acordo com o artigo 17, § 1º do Regulamento Eleitoral, para as eleições gerais para diretor de campus reza regra distinta. A propaganda distribuída na forma de banners e cartazes depende da obtenção de autorização expressa para veiculação, a qual foi devidamente fornecida por esta comissão eleitoral, segundo se observa de exemplar do material ora questionado pela candidatura contrária.

O que pretende o outro candidato é manifestamente tumultuar o pleito eleitoral, valendo-se de alegações infundadas, sem lastro em qualquer prova idônea, pois, em exame superficial às imagens encartadas na denúncia certamente se verifica que não se trata da mesma foto. Outrossim, certo é que constitui ônus do denunciante a prova concreta do que alega, não podendo a própria denunciada produzir prova desfavorável contra si mesma.

A denúncia apresenta duas vias contraditórias, sendo uma alegando que a candidata fez uso de foto tirada pela Comunicação do Campus Bento do IFRS, outra afirmando que o Jornal Semanário se utilizou dela para publicar em seu sítio na internet notícia relacionada a evento promovido pelo IFRS. Isto não é o suficiente e bastante para comprovar e caracterizar conduta vedada durante o período eleitoral sob o pretexto de uso, direta ou indiretamente, de diárias, veículos oficiais e demais bens materiais e serviços do IFRS para fins de campanha, uma vez que não foi acostada prova cabal para indicar a utilização de equipamento desta instituição de ensino e capaz de certificar o uso indevido pela candidata ora denunciada. Ademais, como já informado acima, a exceção é feita *in fine* no próprio dispositivo de vedação, excetuando-se os itens autorizados e disponibilizados pelas Comissões Eleitorais, o que de fato já aconteceu.

Como dito, todo material de campanha eleitoral impresso (folders, folhetos, banners, cartazes etc.) deve ser feito sob responsabilidade do candidato, a qual foi devidamente homologada por esta comissão, nos termos do regulamento.

Trata-se, a bem da verdade, de tentativa de criar fato político que nada agrega ao certame, o que vemos seguidamente no mundo político através dos noticiários. Pelo contrário, nada há de salutar na conduta tomada pela candidatura oposta, pois pretende macular a imagem de candidata que representa legitimamente os ideais de grande parte do corpo técnico, docente e discente desta instituição de ensino. Nesse interim, solicita-se o arquivamento da denúncia pela ausência de provas que comprovem a utilização de recurso público na campanha da candidata "elis".

Bento Gonçalves, 25 de setembro de 2019.


Elisângela Batista Maciel